



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.058, DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) de garantir atendimento e encaminhamento especializado às mulheres transexuais e travestis vítimas de violência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-994/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Erika Hilton)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) de garantir atendimento e encaminhamento especializado às mulheres transexuais e travestis vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º ° Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, a fim de garantir que o canal telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher contemple **atendimento especializado** às mulheres transexuais e travestis .

Art. 2º O art. 1º da Lei N° 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.1.....
.....

§ 3º O serviço de atendimento objeto desta lei garantirá às mulheres transexuais e travestis atendimento e encaminhamento especializados no registro de denúncias de violência.

I - o serviço de atendimento de que trata o *caput* deste artigo garantirá registro de denúncias a partir dos critérios de violência de gênero a que se refere a Lei N° 11.340, de 7 de agosto de 2006, eliminando-se quaisquer barreiras ao atendimento das denúncias às mulheres transexuais e às travestis;

II - os relatórios gerenciais e analíticos com o intuito de apoiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres deverão classificar a identidade de gênero de todos os atendimentos efetuados; " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Central de Atendimento à Mulher, conhecida como Disque 180, instituída pela Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, constitui-se como uma rede de atendimento, escuta e acolhida qualificada às mulheres vítimas de violência que pode ser acessada rapidamente pelas vítimas, dependentes e/ou quaisquer pessoas que presenciam situações de violência e violação de direitos humanos do grupo. Tratando-se, dessa maneira, de uma reconhecida política de atendimento especializado para prevenção, combate, enfrentamento e acolhimento de vítimas de violência de gênero, referenciada nos mecanismos e na identificação das múltiplas formas de violência reconhecidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

O serviço do 180 fornece informações sobre os direitos da mulher, como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso, tais como, Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros.¹

Este serviço de ligação gratuita atua desde 2005 como principal acesso à rede de enfrentamento à violência contra a mulher do país, registrando e encaminhando denúncias aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento. Além do Ligue 180, casos de violações dos direitos humanos das mulheres também podem ser atendidos pelo Disque 100.

Nesse sentido, cumpre dispor e ampliar a forma especializada de atendimento às mulheres a partir dos multifacetados perfis das vítimas de violência de gênero dentro Brasil, para que todas as mulheridades possam acessar, sem quaisquer discriminação, esse mecanismo importante de denúncia e suporte em casos de violações de direitos.

Segundo o dossiê divulgado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em 2022, foram 131 mulheres trans e travestis vítimas fatais do transfeminicídio. Mantendo, em consequência disso, o Brasil na liderança de assassinato de pessoas trans pelo 14º ano consecutivo.²

O poder público e todas suas instituições precisam, a partir dessas referências, parar de negar evidências históricas, demográficas e as estatísticas sobre violência de gênero e seus marcadores, como raça, classe, território e identidade de gênero, reconhecendo, desse modo, políticas públicas necessárias para as mudanças sociais

¹ Ver mais:

<[https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres#:~:text=A%20Central%20de%20Atendimento%20%C3%A0,funcionamento%20dos%20servi%C3%A7os%20de%20atendimento,](https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres#:~:text=A%20Central%20de%20Atendimento%20%C3%A0,funcionamento%20dos%20servi%C3%A7os%20de%20atendimento,>)> Acesso em 08/03/2023.

² Ver mais:<<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>> Acesso em 08/03/2023.



urgentes, como enfrentar sistematicamente e transversalmente a violência de gênero sobre mulheres transexuais e travestis, que muitas vezes passam uma vida toda sendo vítimas de violência LGBTfóbica dentro de suas casas, resultando após sérias humilhações, violências físicas e psicológicas, em expulsão do seio familiar ainda muito jovens, geralmente na adolescência, e tendo a prostituição como única alternativa para se viver.

Em 2022, uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres às mulheres transexuais e travestis. A decisão do STJ é especialmente importante para esse grupo, pois nosso país lidera o ranking mundial de violência contra travestis e transexuais, mas não possui políticas de enfrentamento para essa “Epidemia da violência”.

O precedente do STJ, embora recente, já produziu efeitos que podem ser percebidos em órgãos diretamente incumbidos das questões relacionadas à violência contra a mulher, como as delegacias, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Portanto, em consonância, é dever do legislativo também endereçar propostas que garantam esse direito de proteção e acolhimento às mulheres transexuais.

À exemplo, a Polícia Civil de Minas Gerais publicou a Resolução 8.225 para estabelecer que mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, fossem atendidas em delegacia especializada, independentemente de mudança do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual.³ Referente às centenas de casos de violência doméstica contra esse grupo, entre os anos de 2020 e 2022, a Polícia Civil de Minas Gerais contabilizou o atendimento de 224 mulheres transexuais vítimas de violência doméstica.

Também em 2022, a Polícia Civil do Estado de São Paulo editou a Portaria DGP 08/2022, dispondo sobre o tratamento específico a travestis e transexuais nas delegacias do estado, garantindo o respeito ao nome social, prerrogativa que deve ser observada por todos os servidores da instituição policial.⁴

Na Polícia Civil de São Paulo, segunda a delegada Jamila Jorge Ferrari, “atualmente, as Delegacias de Defesa da Mulher têm a atribuição de investigar infrações penais relativas à violência doméstica ou familiar e crimes contra a dignidade sexual que tenham como vítimas pessoas com identidade de gênero feminina, sejam elas mulheres cisgênero, trans ou travestis”. Pelos dados dispostos pela delegada, em 2022, 140 mulheres trans e travestis

³ Ver mais:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCM%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%208225.pdf> Acesso em 08/12/2023.

⁴ Ver mais:
[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCSP%20-%20Portaria%2008%202022.pdf](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCSP%20-%20Portaria%202008%202022.pdf) Acesso em 08/12/2023.



foram atendidas pela Polícia Civil de São Paulo em casos de violência doméstica ou familiar.⁵

As mulheres trans vítimas de violência doméstica também recebem, na Defensoria, atendimento jurídico integral e, quando necessário, são apresentados à Justiça requerimentos das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Contudo, são poucos os entes federados que estão aptos para reconhecer a autodeterminação das mulheres trans e travestis no processo de acolhimento de denúncia e encaminhamento para o sistema de proteção às mulheres, principalmente, nos municípios pequenos e fora das grandes capitais, sendo, isto posto, necessário uma política nacional para que todas consigam registrar relatos de violências sofridas, sem discriminação, além de orientação sobre seus direitos e informações sobre locais de apoio e assistência na sua localidade.

O suporte das delegacias especiais de atendimento à mulher (Deams) são significativos para o enfrentamento da violência contra a mulher, mas ter como orientar as vítimas, nas pequenas cidades, onde não existe Deam é o diferencial do atendimento especializado do disque 180. Ele dá assistência para as vítimas, as tirando de situação de risco iminente e informando sobre direitos que podem ser acessados⁶

Por isso, esta propositura objetiva garantir o atendimento e acolhimento de mulheres transexuais e travestis no disque 180 e no encaminhamentos oferecido pelo canal aos mecanismos e órgãos de atenção à mulher vítima de violência, reconhecendo o peso de tal iniciativa para enfrentar o transfeminicídio, a violência doméstica, seja física ou psicológica, a evasão escolar e todas as formas de violência transfóbica, em diferentes espaços de direto, desde à escola até os ambientes de trabalho.

Esses canais de atendimento podem orientar a realização de campanhas e ações contra a violência doméstica motivada por LGBTfobia, a conscientização sobre direitos das mulheres trans e travestis a partir das decisões dos tribunais superiores e da Lei Maria da Penha. Não obstante, os canais também podem disseminar informações qualificadas e territorializadas sobre os impactos da transfobia, o perfil das vítimas e dos agressores, as limitações da rede de proteção, tendo como consequência direta um fazer avançar nas

⁵ Ver mais: <

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx#:~:text=Sexta%20Turma%20estende%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20para%20mulheres%20trans&text=No%20primeiro%20semestre%20de%202022,ou%20familiar%20contra%20mulheres%20trans%C3%A3o>

⁶ Ver mais:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/543357-ligue-180-e-o-mais-importante-projeto-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-diz-secretaria/>> Acesso em 08/03/2023.



políticas antidiscriminatórias e de proteção às minorias, como também, dados públicos que garantirão políticas públicas direcionadas ao grupo.

Em que pese, este é um grupo de pessoas que até agora são invisíveis na sociedade e muitas vezes excluídas dos sistemas de proteção e enfrentamento às violências de gênero por falta de legislação apta ao reconhecimento da autodeterminação e heterogeneidade das mulheres que sofrem violações de direitos humanos. Não existe base de informações estatísticas sobre a violência contra as mulheres trans e travestis por parte do governo, com a finalidade de subsidiar o sistema nacional de dados e de informações relativas às mulheres em sua diversidade. Consequentemente, com a introdução do reconhecimento das mulheres trans e travestis para o atendimento no Disque 180, pode-se garantir, periodicamente, os relatórios gerenciais e analíticos com o intuito de apoiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, tanto cisgêneras quanto transgêneras.

É preciso, em suma, garantir que as pessoas transexuais e travestis tenham seu gênero reconhecido e respeitado nos atendimentos, também cumprindo com disposições já vigente, como a Lei nº 13.460, de 26 de Junho de 2017, sob o qual o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar, entre as diretrizes, no inciso V, a igualdade no tratamento aos usuários, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Diante do quadro alarmante de violência de gênero, que por si só já evidencia a necessidade de monitoramento e aperfeiçoamento deste importante canal de denúncias e acolhimento às vítimas de violência doméstica sem barreiras de gênero, constitui-se uma necessidade de aperfeiçoamento dessa política pública, uma vez que as pessoas trans e travestis ainda enfrentam obstáculos para a fruição adequada do serviço.

O Disque 180 é um instrumento humanizado e próprio para a mulher, devendo, à vista disso, reconhecer a diversidade de gênero, e por efeito de incidência dos julgados nacionais e das convenções e legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Em razão disso, após o registro, a denúncia é analisada e encaminhada aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização em direitos humanos, respeitando as competências de cada órgão, pode-se reduzir muito o risco iminente de morte das mulheres trans e travestis no país.

Sem a sensibilização de amplos setores da sociedade, dos agentes públicos e dos representantes políticos, do grau de violência e brutalidade sobre o corpo das mulheres trans e travestis não se avança em políticas públicas de segurança, educação em direitos humanos para autodeterminação de gênero e etc. Assim, esta produção legislativa está no sentido de prover integridade e dignidade às mulheres trans e travestis, além de



sensibilizar para mais atuações de combate à violência contra a mulher e ao transfeminicídio.

Portanto, considerando o elevado contingente de mulheres transexuais e travestis que sofrem violência diariamente, a eliminação de todos os obstáculos e barreiras que impedem a realização de seus direitos por meio do Disque 180 torna-se ainda mais urgente, motivo pelo qual esta proposição revela-se imprescindível para o avanço dos direitos humanos no Brasil.

Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 10 de março de 2023.

Erika Hilton
Deputada Federal - PSOL/SP



* 0 0 1 6 0 0 0 8 9 9 8 1 6 0 0 0 8 9 9 8 0 8 9 9 8 1 6 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-08-13;10714
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

FIM DO DOCUMENTO